



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001957-68.2021.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes/apelados PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, é apelado/apelante GUSTAVO DA SILVA FANTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo da corrê Peugeot-Citroen e parcial provimento ao recurso da corrê Le Mans. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001957-68.2021.8.26.0362

COMARCA DE MOGI GUAÇU – 3ª VARA CÍVEL

APELANTES: PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.; LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

APELADO: GUSTAVO DA SILVA FANTINI

JUIZ PROLATOR: FERNANDO COLHADO MENDES

VOTO Nº 10.616

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELOS DAS RÉS – Legitimidade passiva da fabricante – Narrativa inicial que indica a existência de vício oculto no veículo – Aplicação da teoria da asserção – Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação de consumo – Legitimidade passiva e responsabilidade objetiva e solidária, em tese, de todos os participantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços oferecidos aos consumidores – Caso concreto, contudo, que afasta a responsabilidade da fabricante, porquanto o contexto probatório dos autos indica que não há vício de fabricação mas, sim, falha nos serviços prestados pela corré vendedora – Decadência do pleito redibitório – Falta de interesse recursal – Pleito já afastado na instância de origem – Pedido reparatório que não é atingido, pois sujeito ao prazo prescricional de 05 anos, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor – Dano material evidenciado pelo contexto probatório dos autos, notadamente a prova pericial – Ausência de impugnação específica por qualquer uma das rés – Obrigação de fazer que, igualmente, não foi aventada por nenhum dos recursos – Não configuração do dano moral, porquanto o caso concreto se apresenta como mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual – Sentença reforma em parte – Improcedência em face da fabricante e parcial procedente em face da vendedora – Recurso da corré Peugeot provido e apelo da corré Le Mans acolhido em parte.

Vistos

Trata-se de ação redibitória cumulada com indenizatória fundada em compra e venda de bem móvel ajuizada por Gustavo da Silva Fantini em face de Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda. e Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 314/316, cujo relatório se adota, para: ***“(…) 1) condenar as rés, solidariamente, pagarem ao autor o valor de R\$ 3.802,07, corrigido monetariamente desde a data da aquisição do veículo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) condenar as rés, solidariamente, pagarem ao autor o valor de R\$ 6.800,00 a título de danos morais, valor esse corrigido monetariamente desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.; 3) condenar as rés a repararem o defeito do luminoso do airbag.***

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas que efetivou e com honorários do advogado da parte contrária que fixo em 10% do valor da condenação (itens “1” e “2” do dispositivo), observado o benefício da gratuidade em favor do autor.

Concedo tutela de urgência em sentença para determinar que as rés, no prazo de trinta dias úteis a contar da publicação da presente sentença, providenciem o reparo relacionado ao luminoso do airbag. Caso não cumprida a obrigação no prazo, as rés estarão sujeitas a multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00, valor esse que já converto em perdas e danos.”.

Inconformadas, recorrem as rés, buscando a reforma do julgado.

A Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda. (fls. 324/334) aduz, em síntese, que não é caso de solidariedade passiva, uma vez que não há previsão legal que disponha que empresa concedente é solidariamente responsável pelos atos praticados pela concessionária, ressaltando o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que não está caracterizada qualquer hipótese de responsabilidade civil por fato de terceiro, notadamente porque a concessionária não é

preposta da montadora, são pessoas jurídicas distintas. Novamente, destaca que o Código de Defesa do Consumidor prevê excludentes de responsabilidade, destacando a culpa exclusiva de terceiros. Conclui que não praticou ato ilícito e, portanto, não há o dever de indenizar. Impugna a existência de dano moral indenizável.

A Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda., por seu turno (fls. 337/339), assevera que o autor decaiu do direito de ajuizar ação redibitória, pois a venda ocorreu em janeiro de 2020 e o veículo somente foi apresentado para sanar os supostos vícios em fevereiro de 2021. Diz que o prazo de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor conta-se a partir da constatação do vício, mas a demanda foi ajuizada após o prazo de um ano. Observa que o veículo foi adquirido com 70.265 quilômetros e que o apelado realizou reparos por sua conta e risco, sem informar a apelante. Afirma ter agido no exercício regular de um direito, inexistindo o dever de indenizar, a que título seja.

Recursos tempestivos, preparado (fls. 335/336, 340/341 e 371/373) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 349/359). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da corré Peugeot-Citroen e parcial provimento ao recurso da corré Le Mans.

Narra o autor em sua inicial que em 23/01/2020 adquiriu da corré Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda. o veículo Peugeot 208 Active 1.5, ano/modelo 2013/2014, placas FIC5902, pelo valor de R\$ 27.590,00.

No entanto, no início de julho do mesmo ano, o veículo

apresentou problemas da parte elétrica e de rolamento, aponta, aqui, que houve publicidade enganosa, pois lhe foi garantido que o automóvel teria passado por todas as revisões.

Reporta que em 13/01/2021 efetuou gastos com serviços de bandagem, troca dos pneus, alinhamento e balanceamento. Mas, em 21/02/2021 o veículo deixou de funcionar, tendo que chamar um guincho que o levou à oficina da requerida, onde ficou constatado que ocorreu o estouro da correia de distribuição.

Diz que o veículo foi devolvido apenas quarenta dias após sua entrada na oficina, mas que os reparos não foram efetuados a contento, pois o veículo não tinha força e estava com barulhos de batimento das válvulas do motor, situação que, mesmo após mais uma passagem pela oficina, não foi resolvido.

Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para que as rés disponibilizem carro reserva ao autor. E, ao final, a procedência da demanda, com a substituição do veículo viciado por outro do mesmo modelo e características ou a restituição do valor pago, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos materiais (gastos com transporte no período em que o veículo esteve na oficina) e morais (pelo desvio produtivo do consumidor).

Indeferida a tutela de urgência (fls. 96).

Citadas, as rés apresentaram contestação.

A Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda. afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Sustenta não ter responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Alega que não há vício de fabricação e discorre sobre os danos materiais e morais.

A Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda., em sua peça de defesa assevera que a pretensão foi atingida pela decadência e que não estão comprovados os danos pleiteados.

Após instrução processual, sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Daí a irresignação manifestada pelas rés.

Pois bem.

Quanto à legitimidade passiva, ressalta-se que as condições da ação são verificadas pela narrativa inicial dos fatos e o pedido formulado pela parte demandante (teoria da asserção). No caso, consta da narrativa inicial que o veículo teria vícios ocultos.

Além disso, reconhece-se a relação de consumo entre as partes, classificados os autores como consumidores e a concessionária como fornecedora, com responsabilidade objetiva, nos termos da legislação consumerista.

Assim, a fabricante corré é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, que versa sobre relação de consumo, envolvendo a compra e venda de veículo automotor, na medida em que integrante da cadeia de fornecedores dos produtos e serviços oferecidos ao consumidor.

Não se verifica, no entanto, sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, porquanto o contexto probatório dos autos demonstra que, na verdade, não houve vício de fabricação, mas sim na prestação dos serviços de responsabilidade da corré Le Mans (artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor), responsável pela revisão do veículo (usado) antes de disponibilizar à venda.

Quanto à discussão relativa à decadência, verifica-se que não há sequer interesse recursal, pois diante das conclusões periciais a respeito das condições do veículo (que continua em uso regular), afastadas a pretensão inicial de restituição do preço ou substituição do veículo.

Ainda a esse respeito, e para que não parem dúvidas, anoto que o pedido indenizatório não é atingido pelo prazo decadencial, porquanto

se sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

O dano material ficou devidamente comprovado pelo contexto probatório dos autos, notadamente a prova pericial, na qual ficou assentado que não foram realizadas trocas ou manutenções de itens recomendados no guia de manutenção do veículo, cumprindo-se a promessa de venda de veículo revisado.

Em suma, o *expert* nomeado pelo juízo concluiu:

“O Item 1 da Tabela 2 apresentou problemas logo após a aquisição do veículo, estando dentro do prazo de garantia que não foi atendido devido à situação de pandemia como mostra a verificação documental da Seção 4.

O Item 5 da Tabela 2 correspondente à troca de correia de distribuição ao e outros elementos associados foi realizado pela montadora gratuitamente como confirmam as partes nos autos.

O Item 6 da Tabela 2 correspondente à troca de velas entre outros itens apresentados nos documentos do processo que não constam na ficha de segmento apresentada pela requerida.

Os elementos apresentados nos Itens 5 e 6 da Tabela 2 devem ter sua manutenção realizada antes da venda do veículo independentemente de garantias. Os itens devem ser verificados não apenas em função da quilometragem rodada, mas também em função de suas condições como afirma o guia de manutenção do veículo [8]. Caso os referidos itens não recebam manutenção adequada, podem causar avarias nos componentes moveis do motor ocasionando sua parada, sendo responsabilidade da concessionaria a verificação destes antes da venda do veículo. Na ficha de segmento do veículo não são apresentadas as trocas ou verificações dos elementos dos itens supracitados, sendo responsabilidade da requerente a substituição desses bem como os custos com guincho e transporte (Itens 7 e 8).

Dos custos de responsabilidade da requerida estão os Itens 1, 6, 7 e 8 totalizando a quantia de R\$ 3.802,07. Caso o indicador luminoso de airbag permaneça aceso após a ignição do veículo, é de responsabilidade da requerida o reparo do problema relacionado ao sistema de segurança.”, fls. 271.

Registre-se que, nesse ponto, não houve impugnação específica pela apelante quanto aos valores dos itens de segurança e gastos que compõem o dano material experimentado pelo autor, o qual, portanto, fica mantido, porém, de responsabilidade apenas da corré Le Mans.

Ressalta-se que a apelante, igualmente, não se insurgiu quanto à obrigação de fazer consistente em reparar o luminoso do *air bag*.

Quanto aos danos morais, a requerida tem razão.

Embora incontroverso o inadimplemento, considero que o mero descumprimento contratual não enseja o pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Em que pese ser frustrante a situação vivenciada pelo requerente, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a exposição do autor a constrangimento ou situação vexatória que pudesse configurar mais que simples aborrecimento.

Como se sabe, meros aborrecimentos, comuns nos dias de hoje, não autorizam o reconhecimento de qualquer alteração do estado psíquico-físico de quem quer que seja, capaz de ensejar a composição de dano moral.

Nada demonstra que as rés tenham agido de forma temerária, coercitiva, expondo a autora a situação humilhante. Também não há nos autos nada que aponte, de maneira inequívoca, que a situação tivesse demandado tempo de solução que extrapolasse o limite do razoável (afinal, vários dos defeitos apontados pelo autor eram mesmo de sua

responsabilidade, tendo em vista que referentes a manutenções decorrentes do desgaste natural pelo uso).

A reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., salvo na hipótese de presunção, o que não ocorre no caso em testilha. Faz-se necessário, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do autor.

A doutrina, a propósito, já assentou que a indenização, a título de dano moral, visa a reparar **"a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"**¹.

Diante de tal quadro, resta evidente, a meu ver, que não há elementos suficientes à condenação à verba indenizatória por danos morais.

A hipótese, portanto, é de reforma parcial da r. sentença, para:

1. Julgar improcedente o pedido inicial em face de Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda. e condenar o autor ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade;

2. Julgar parcialmente procedente o pedido inicial em face de Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda., condenando-a ao pagamento da indenização por danos morais (nos termos fixados na r. sentença) e na

¹ CAVALIERI, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, pág. 78.

obrigação de fazer consistente no reparo do luminoso do *air bag*. Excluída a condenação pelos danos morais.

Esse desfecho implica reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo as partes arcarem, cada qual, com metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, estes ficam fixados em 10% do valor atualizado da causa e cada polo litigante arcará com 50% deste valor, observando-se, quanto ao autor, a gratuidade da justiça.

Por fim, deixa-se de efetuar a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, porquanto não preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, ocorrido em 04.04.2017, tendo em vista o acolhimento do recurso da fabricante e o parcial provimento do recurso da vendedora, com redistribuição da sucumbência.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da corré Peugeot-Citroen e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da corré Le Mans.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator